



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004797/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.432 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - GLOSAS
Recorrente MARILIA DALVA TURCHI
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A indicação do endereço do prestador do serviço no recibo é formalidade não essencial, suprida com a indicação do CPF e número do registro profissional, o que possibilita ao Fisco acessar essa informação, bastando para tanto consultar o seu próprio cadastro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

AMARILIA DALVA TURCHI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 70) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/12, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 5.698,09, acrescido de multa de ofício, e de juros de mora, e imposto de renda sujeito a multa de mora, acrescido de multa de mora e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 12.533,40.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

- 1) Compensação indevida de carnê-leão (R\$ 171,81). Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte não atendeu intimação para comprovar os valores declarados;
- 2) Dedução indevida de dependente (R\$ 2.544,00). Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte não atendeu intimação para comprovar os valores declarados;
- 3) Dedução indevida de despesas médicas (R\$ 11.756,50). Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte não atendeu intimação para comprovar os valores declarados;
- 4) Dedução indevida de previdência privada e FAPI (R\$ 2.423,82). Segundo o relatório fiscal, a Contribuinte não atendeu intimação para comprovar os valores declarados.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que atendeu à intimação da Receita Federal e que, protanto, não haveria razão para o lançamento; que novamente apresenta os documentos solicitados e pede o acolhimento da impugnação.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer as deduções de contribuição à previdência privada e FAPI, de despesas com instrução e de dependentes e restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas (R\$ 3.160,00) e manter a infração referente à compensação indevida do carnê-leão, com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto às despesas médicas, a DRJ manteve as glosas sob o fundamento de que os recibos apresentados não identificavam o beneficiário dos serviços e não traziam o endereço do prestador. Sobre a glosa do valor declarado como IRRF a DRJ observou apenas que a Contribuinte não apresentou o DARF referente ao recolhimento do carnê-leão, mas tão-somente do pagamento das quotas do IRPF.

Sobre as demais glosas, a DRJ considerou comprovadas as despesas e restabeleceu as deduções.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/08/2011 (fls. 83) e, em 16/09/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 85/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/106, que ora se examina, e no qual manifesta discordância quando ao critério adotado pela DRJ para não acatar os recibos apresentados. Diz que a responsabilidade de indicar o endereço é do profissional e que o Contribuinte não pode ser prejudicado. Alega que os recibos trazem os CPF dos profissionais e os respectivos registros profissionais e que indica, no recurso, os seus endereços.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas parte da glosa das despesas médicas e a glosa do valor declarado como carnê-leão.

Sobre o carnê-leão, a Contribuinte nada diz no recurso voluntário, devendo prevalecer, portanto, a decisão de primeira instância neste ponto.

Sobre a glosa das deduções de despesas médicas, já tive oportunidade de me pronunciar sobre esta questão da exigência de explicitação do endereço do prestador dos serviços no recibo, bem como da identificação do beneficiário dos serviços, posicionando-me pela relativização da exigência desses requisitos. Lembro, por exemplo, o recente julgado consubstanciado no acórdão nº 2202-002.384, de 17 de julho de 2013.

Pois bem, neste caso, como naquele, considero os recibos apresentados como suficientes para a comprovação das despesas. Quanto à ausência do endereço do prestador, embora a legislação refira-se à indicação deste dado no recibo, trata-se de formalidade não essencial, até porque consta do recibo o CPF do prestador, o que possibilita ao Fisco, sem dificuldades, localizar o prestador, bastando para tanto consultar os seus próprios cadastros. Além disso, consta o número do registro profissional do prestador o que, da mesma forma permite a verificação da habilitação profissional do prestador dos serviços.

A este respeito, inclusive, observo que a própria legislação admite a comprovação da despesa médica sem a especificação desses dados. Refiro-me ao disposto na parte final do artigo 80, § 1º, inciso III do RIR/99, a saber:

Art. 80

[...]

§ 1º. O disposto neste artigo limita-se:

[...]

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição do Cadastro da Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (destaquei).

Ora, se a despesa pode ser comprovada com a simples apresentação do cheque nominal referente ao pagamento, no qual não se encontra presente o endereço do prestador, é legítimo concluir que a própria lei relativiza tal exigência.

E sobre a afirmação da DRJ de que o recibo não especifica o beneficiário dos serviços, é evidente que, ao atestar que recebeu do contribuinte determinado valor pela prestação de serviço, salvo prova em contrário, o beneficiário dos serviços foi aquele que efetuou o pagamento. No caso de dúvidas sobre este ponto, caberia ao Fisco diligenciar para comprovar o contrário e, no caso, não se adotou tal providência.

A restrição feita pela DRJ neste ponto, portanto, é imprópria, a meu juízo.

Considero, portanto, comprovada a despesa médica pelos recibos apresentados.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa